

Abertura:
12/12/2022 08:30

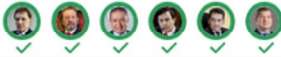
Fechamento:
16/12/2022 17:00

PAUTA ENCERRADA

Colegiado:
PLENÁRIO VIRTUAL

[Início](#) / [Pauta de Julgamento](#) / Fórum de Discussão

43 - PROCESSO Nº 124818/2017 - RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Assunto MONITORAMENTO
Partes SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (PRINCIPAL)
Resumo MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), CELEBRADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO N.º 2/2016-TP EXARADO NO ÂMBITO DO PROCESSO 24.183-0/2015, RELATIVO AO CONTRATO N.º 060/2012/SECOPA.
Status JULGADO
Decisão 699/2022
Votos 

Impedimentos/Suspeições



Histórico da Discussão



há um ano

Acompanho o Relator, com a redução dos valores das multas propostas pelo Conselheiro Valter Albano.



há um ano

Acompanho o Relator, com a observação de redução dos valores das multas proposta pelo Conselheiro Valter Albano.



há um ano

Acolho a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano.



há um ano

Acompanho o Relator com a observação de redução dos valores de multas propota pelo Conselheiro Valter Albano.



há um ano

No bem lançado voto do Relator, foram descritas as cláusulas do TAG descumpridas e as justificativas apresentadas pela defesa. Na dosimetria das multas propostas no voto, esses fatores foram considerados. Contudo, verifico que apesar dessas circunstâncias, a soma do valor das multas atinge patamares que, a meu ver, fere princípio norteador da aplicação dos demais princípios constitucionais, que é a dignidade da pessoa (inciso III, do art. 1º da Constituição da República). Não se nega que o TAG foi descumprido, pois assim apontam os autos, como também não se nega a necessidade deste Tribunal impor sanções pelo descumprimento dos compromissos assumidos, porém, a punição precisa ser razoável e proporcional, ainda mais se considerarmos que esse não foi o único TAG descumpridos pelos agentes e que em cada um deles foram estabelecidas multas vultuosas, a exemplos dos processos 12.496-6/17; 12.486-9/17; 12.479/17 e 12.473-7/17, todos nessa sessão do Plenário Virtual . Por essas razões, com fundamento no § 2º, do artigo 22, da LINDB, dirijo do relator em relação aos valores das multas, e voto no sentido de aplicar ao Sr. Eduardo Cairo Chileto, ex-Secretário de Estado das Cidades a multa de 15 UPFs/MT e ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Controlador Geral do Estado, a multa de 10 UPFs/MT.



há um ano

Está registrada nos autos a minha suspeição para este processo (doc. digital nº 27616/2020).